



RÉGIS, SALDANHA & VIEIRA

— Advogados —

OPINIÃO LEGAL

EMENTA: DIREITO DO TRABALHO. JORNADA DE TRABALHO. ALTERAÇÃO TEMPORÁRIA. PODER DIRETIVO DO EMPREGADOR (JUS VARIANDI). LIMITES. ART. 468 DA CLT. PRINCÍPIO DA INALTERABILIDADE CONTRATUAL LESIVA. EVENTO ESPECÍFICO (JOGO DE FUTEBOL). POSSIBILIDADE CONDICIONADA À AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. MODALIDADES DE IMPLEMENTAÇÃO. ACORDO INDIVIDUAL ESCRITO. ACORDO OU CONVENÇÃO COLETIVA. ATO UNILATERAL E SEUS RISCOS. RECOMENDAÇÃO.

Trata-se de consulta feita pelo SINDISHOPPING acerca da legalidade e as formas mais seguras para o empregador proceder à alteração temporária da jornada de trabalho de seus empregados no dia 05 de julho de 2026, em que haverá, às 17hrs, jogo da Seleção Brasileira, com o objetivo de viabilizar a dispensa dos colaboradores durante a partida.

A análise se concentra nas modalidades de implementação dessa mudança e na avaliação dos riscos jurídicos envolvidos, à luz da legislação e da jurisprudência trabalhista.

FUNDAMENTAÇÃO

A faculdade de alterar a jornada de trabalho de seu empregado insere-se no poder potestativo e diretivo do empregador (*jus variandi*).

Contudo, necessário registrar que tal prerrogativa não é ilimitada, e encontra solução dispositiva no princípio da proteção ao trabalhador, notadamente na vedação à alteração contratual lesiva, conforme disposto pelo artigo 468 da Consolidação das Leis do Trabalho.

No caso específico à consulta, a alteração pontual e temporária para um singular fato, qual seja, o jogo da Seleção Brasileira na Copa do Mundo de 2026, não se vislumbra, salvo melhor juízo, a caracterização do pressuposto "prejuízo" ao empregado, elemento crucial para invalidação da mudança de jornada de trabalho, quiçá ante o fato de que a excepcionalidade e a curta duração do ajuste militam em

Avenida Comendador Araújo, nº 143, sala 124, Centro

Curitiba (PR) – CEP 80420-900

e-mail: controladoria@rsevadogados.com

fone: 41 3243-6026



RÉGIS, SALDANHA & VIEIRA

— Advogados —

favor da tese de que não se trata de uma alteração substancial, tampouco lesiva ao contrato de trabalho.

Nota-se, da Convenção Coletiva de Trabalho vigente, junto à Cláusula TRIGÉSIMA OITAVA, que a carga horária semanal imposta pela normatização é de 44hrs semanais, incluindo domingos e feriados, havendo tão somente a limitação imposta pelo respectivo Parágrafo 2º no sentido de que, em dias de domingo (no qual recairá o jogo objeto da consulta), a jornada diária limita-se a 06hrs – exceto para as administradoras de *shoppingcenters* e condomínios estabelecidos em *shoppingcenters*, inteligência do Parágrafo 3º.

Não obstante, de se atentar também que vige plenamente a Lei nº 16.085/2022, do Município de Curitiba, que dispõe a liberdade de abertura e de fechamento dos estabelecimentos comerciais, sendo certo que a norma coletiva regente dos *shoppingcenters* não impõe qualquer limitação em relação ao livre exercício de funcionamento.

Assim posto, sem se imiscuir na respectiva jornada de trabalho no dia de domingo dos empregados de cada estabelecimento assistido pelo SINDISHOPPING, entendemos ser livre a disposição em relação ao horário de abertura e fechamento para o contingenciamento dos trabalhadores ao jogo da Seleção Brasileira do dia 05 de julho do corrente ano, às 17hrs.

Todavia, devemos nos posicionar no sentido de que, para a extrema segurança, e para que se evite discussões jurídicas desnecessárias, os empregadores, sem prejuízo das orientações de seus respectivos departamentos jurídicos, estabeleçam:

Alteração Temporária de Turno - Acordo Individual de Trabalho: que se estabeleça formalização de um acordo individual de trabalho com o empregado, para ajuste da jornada no dia do jogo, documentando o mútuo consentimento e afastando qualquer alegação de alteração unilateral, e acordando que, naquele dia específico, a jornada de seis horas será cumprida em um bloco de horário diferente (iniciando mais cedo e encerrando antes do início da partida)

Salientamos que caso opte o empregador por impor a alteração unilateralmente, sem a concordância expressa do empregado, haverá o risco de alegação de alteração



RÉGIS, SALDANHA & VIEIRA

— Advogados —

lesiva da jornada de trabalho respectiva, em que pese entendamos ser uma alteração singular, comunicada com antecedência, destinada para evento de grande apelo social, não se observando o preceito de lesão de direito neste caso sem comprovação de prejuízo concreto e relevante.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta opinião legal conclui que:

- A alteração da jornada de trabalho para viabilizar a dispensa de empregados durante jogos do Brasil é legalmente possível;
- A sua validade está estritamente condicionada à ausência de prejuízo direto ou indireto ao empregado, nos termos do art. 468 da CLT;
- Em que pese não se vislumbrar prejuízo ao trabalhador na alteração pontual da jornada no dia do jogo da Seleção Brasileira, relevando-se não haver no ordenamento normativo coletivo nenhuma imposição de horário de abertura e fechamento de estabelecimentos comerciais em *shoppingcenters*, penas limitando a jornada em dias de domingo a 06hrs, e vigendo a legislação municipal que dá extensa liberdade aos estabelecimentos no que pertine ao funcionamento, recomenda-se, para que se evite desnecessários debates de alteração unilateral de jornada de trabalho, que seja buscada a via consensual, assim garantindo a segurança jurídica da operação, mediante Acordo Individual de Trabalho, no qual seja consignada a pontual e específica alteração de horário de entrada e de saída.

Esta, portanto, é nossa opinião legal.

Curitiba, 01º de julho de 2026.

CASSIANO RICARDO RÉGIS

OAB-PR 29.067

Avenida Comendador Araújo, nº 143, sala 124, Centro

Curitiba (PR) – CEP 80420-900

e-mail: controladoria@rsevadogados.com

fone: 41 3243-6026